



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 277/2025

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 847.130.036-20
Endereço: Alameda das Graviolas, 295	Bairro: Aclimação
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG
Telefone: 38992302388	E-mail: sercampoconsul@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: : Fazenda Lago Azul	Área Total (ha): 110,3205
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 72.273	Município/UF: Indianópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130705-66A2.595F.C86D.46D1.A166.37EF.BC00.0148	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,01	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,11	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,01	hectares	23K	185.664,36	7.908.180,19
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,11	hectares	23K		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Rampa de acesso ao reservatório	Área útil	0,12

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Mata Atlântica	Bioma Mata Atlântica e mata ciliar - APP	Estágio secundário inicial	0,12

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	0,0622	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/10/2024

Data da vistoria: 04/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 05/11/2024

2. OBJETIVO

O proprietário Marco Antônio Lemos dos Santos solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,01 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,11 ha, totalizando uma intervenção de 0,12 ha para a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água. O empreendimento possui Licenciamento na modalidade não passível, por não se enquadrar nos moldes da DN COPAM 217/17.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Marco Antônio Lemos dos Santos é proprietário da Fazenda Lago Azul, composta pelas matrícula nº 72.273. A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,01 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,11 ha, totalizando uma intervenção de 0,12 ha para a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água, localizada na zona rural do município de Indianópolis - MG. A intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 23K X 185.664,36 e Y 7.908.180,19.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130705-66A2.595F.C86D.46D1.A166.37EF.BC00.0148

- Área total: 110,4737 ha

- Área de reserva legal: 22,1446 ha

- Área de preservação permanente: 8,9942 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 63,8070 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Araguari - MG, matrícula nº 72.273 - AV-3-72.273.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,01 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,11 ha, totalizando uma intervenção de 0,12 ha para a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água, localizada na zona rural do município de Indianópolis - MG.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 691,38 - 19/08/2025

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 851,77 - 19/08/2025

Taxa de Florestal: R\$ 4,82 - 19/08/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139596

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento
- Número do documento: Não passível de licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 04/11/2025, fui acompanhado pela consultoria. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,01 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,11 ha, totalizando uma intervenção de 0,12 ha para a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional da intervenção.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pelo Bioma Mata Atlântica, porém com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de dois Ipê Amarelo (proporção de 5:1), o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,24 ha, com o plantio de 267 mudas de espécies nativas, dentre essas estão 10 mudas de Ipê Amarelo, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade possui topografia plana a suave ondulada, variando de 0 a 15%.
- Solo: O Imóvel possui solos classificados como Latossolo Vermelho, Cambisolo distrófico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microrregião do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção tem menor impacto ambiental e pela rigidez locacional da construção da rampa de acesso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de acesso ao reservatório. Cabe ressaltar que parte da intervenção em APP será somente para movimentação de máquina para o desassoreamento e retirada de plantas aquáticas invasoras.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de dois Ipê Amarelo (proporção de 5:1), o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,24 ha, com o plantio de 267 mudas de espécies nativas, dentre essas estão 10 mudas de Ipê Amarelo, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei. Cabe ressaltar que está sendo autorizado o corte de dois Ipê Amarelo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,11ha, na Fazenda Lago Azul, localizada no Município de Indianópolis – MG, de matrícula nº Matrícula 72.273 do CRI de Araguari - MG.

2 – A propriedade possui área total de 110,3205ha e área de reserva legal preservada, averbada e proposta no CAR, conforme consta nos autos. A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – A intervenção tem por finalidade a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA acompanhado de ART, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,11ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no Bioma Mata Atlântica, porém com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar em estágio secundário inicial, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A vistoria realizada em 04/11/2025, com acompanhamento técnico, constatou a solicitação do proprietário para intervir em área de preservação permanente (APP), sendo 0,01 ha com supressão de vegetação nativa e 0,11 ha sem supressão, totalizando 0,12 ha. A intervenção visa a implantação de rampa de acesso ao reservatório e movimentação de máquinas para desassoreamento e retirada de plantas aquáticas invasoras, sendo considerada de baixo impacto ambiental e sem alternativa técnica locacional. O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e não foram identificadas restrições à intervenção conforme análise do IDE-SISEMA.

Como compensação, foi apresentado um PTRF prevendo o plantio de 267 mudas nativas em área degradada contígua à APP, incluindo 10 mudas de Ipê Amarelo, em proporção 5:1 ao corte autorizado de dois exemplares da espécie. As medidas mitigadoras incluem proteção do solo, controle de drenagem, preservação de áreas remanescentes e uso preferencial de controle biológico. Considerando os estudos, a vistoria e a legislação vigente, foi emitido parecer favorável ao deferimento total da intervenção requerida na Fazenda Lago Azul, município de Indianópolis.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: **1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;**

Entende-se por interesse social: **a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;**

Entende-se por atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; **d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;** e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,11ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,01 ha e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,11 ha, totalizando uma intervenção de 0,12 ha para a implantação de uma rampa de acesso ao reservatório e para a movimentação de máquinas para desassoreamento e retiradas de plantas aquáticas invasoras no curso de água, localizada na Fazenda Lago Azul, composta pela matrícula nº 72.273, localizada no município de Indianópolis, comarca de Araguari.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP e corte de dois Ipê Amarelo foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa e o corte de dois Ipê Amarelo (proporção de 5:1), o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado que contempla uma área de 0,24 ha, com o plantio de 267 mudas de espécies nativas, dentre essas estão 10 mudas de Ipê Amarelo, nas coordenadas UTM 23 K X 185.742,01 e Y 7.907.697,20, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 2,06 - 05/11/2025

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla uma área de 0,24 ha, com o plantio de 267 mudas de espécies nativas, dentre essas estão 10 mudas de Ipê Amarelo, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas UTM 23 K X 185.742,01 e Y 7.907.697,20. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFIOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA

2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA	Durante a vigência da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 07/11/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor**, em 07/11/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126638099** e o código CRC **FB4B6DB3**.